



PARECER Nº 694/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.500483/2017-39
INTERESSADO: ORGANIZACOES LUCENA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES LUCENA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669447200.

2. O Auto de Infração nº 000019/2017 (0320426), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 5/1/2017 e capitula a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 5.4 Parte I e item 17.4 Anexo 4 ou 5 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronave, contrariando o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

Histórico: O Operador permitiu que o piloto código ANAC 144452 deixasse de registrar 06 (seis) voos no Diário de Bordo da Aeronave PP-MTQ, conforme disposto no RF Nº 06/2016/NURAC VIX/ANAC.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 16/03/2016 - Folha(s) do Diário de Bordo: 32, 33 e 34 - Nome do tripulante: WILLIAN FERREIRA BRITO - CANAC tripulante: 144452

3. No Relatório de Fiscalização (0320497), a fiscalização registra que, em apuração de denúncia, executou ação fiscal em SBVT em 16 e 18/3/2016 para reprimir transporte aéreo remunerado não autorizado com a aeronave PP-MTQ, registrada na categoria TPP. Em 16/3/2016, a aeronave PP-MTQ decolou com técnico do IBAMA e outras duas passageiras a bordo. Foi constatado também que a licença de estação, Certificado de Matrícula e Aeronavegabilidade e ficha de peso e balanceamento tinham indicações divergentes de proprietário/operador. A fiscalização registra que o piloto Willian Ferreira Brito (CANAC 144452) decolou sem aguardar liberação da fiscalização. A fiscalização constatou ainda a ocorrência de 6 (seis) voos não registrados no DB. Em 18/3/2016, a fiscalização abordou a aeronave após observar o embarque de dois técnicos do IEMA-ES e uma funcionária da E-Conservation. Na ocasião, o piloto Willian Ferreira Pinto (144452) afirmou que a proprietária da aeronave PP-MTQ era a Organizações Lucena Ltda., acionista da SAMARCO, e que a aeronave estava à disposição para monitorar os danos provocados na região do Rio Doce pelo rompimento de barragem em Mariana/MG. A informação prestada pelo piloto sobre participação acionária não foi comprovada pela fiscalização. A partir de 22/3/2016, o transporte remunerado pela SAMARCO passou a ser feito com a aeronave PT-HYV, operada pela Maricá Táxi Aéreo Ltda. - EPP.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Registros fotográficos da inspeção;
- 4.2. Registro fotográfico do CM e CA da aeronave PP-MTQ;
- 4.3. Ficha de Inspeção Anual de Manutenção Asa Rotativa da aeronave PP-MTQ;
- 4.4. Ficha de Instrumentos e Equipamentos de Voo da aeronave PP-MTQ;

- 4.5. Certificado de Seguro Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo (RETA) da aeronave PP-MTQ;
 - 4.6. Licença de piloto de Willian Ferreira Brito (CANAC 144452);
 - 4.7. Licença de Estação de Aeronave PP-MTQ;
 - 4.8. Formulário de Serviço Móvel Aeronáutico da aeronave PP-MTQ;
 - 4.9. Diário de Bordo nº 006/PPMTQ/15; e
 - 4.10. Ficha de Pesagem de Helicópteros da aeronave PP-MTQ.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/1/2017 (0358272), o Autuado apresentou em 13/2/2017 requerimento de arbitramento sumário da multa, com fundamento no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008 (0429315).
 6. Em 24/3/2019, a autoridade competente deferiu o arbitramento sumário, fixando a multa em R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) para cada infração, totalizando RR 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) - 2834789.
 7. Cientificado da decisão por meio do Ofício 2819 (2947348) em 26/4/2019 (2985686), o Interessado não quitou o crédito no prazo concedido. Em 10/7/2019, os autos foram restituídos à primeira instância para decisão segundo critérios ordinários de dosimetria, conforme Despacho ASJIN (3215217).
 8. Em 28/7/2019, o Interessado apresentou Solicitação de vista (3326490), que foi atendida em 7/8/2019, conforme Certidão ASJIN (3326492).
 9. No SIS_Parecer COJUG (3629727), de 17/10/2019, ficou consignada a competência da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO para decidir a matéria.
 10. Em 7/2/2020, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 4000334 e 4005934.
 11. Foram juntados aos autos Memorando nº 12 (4005858) e Nota Técnica nº 13/2016 (4005863), que tratam de critérios para análise de processos sancionadores por descumprimento do item 5.4 e Capítulo 17 da IAC 3151.
 12. Cientificado por meio do Ofício 1299 (4030403) em 18/2/2020 (4108130), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 10/3/2020 (4122218).
 13. Em suas razões, o Interessado alega que a denúncia não seria suficiente para a lavratura do Auto de Infração e a ausência de provas prejudicaria a apuração dos fatos. Alega também que não teria havido intimação válida para efetivar a quitação da multa fixada por arbitramento sumário. Requer declaração de nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, restituição do prazo para quitação da multa fixada por arbitramento sumário.
 14. Em 16/3/2020, por meio do Despacho ASJIN (4141415), a notificação por meio do Ofício 1299 foi declarada sem efeito.
 15. Cientificado da decisão por meio do Ofício 5494 (4458887) em 29/7/2020 (4620984), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 10/8/2020 (4635479).
 16. Em suas razões, o Interessado requer efeito suspensivo ao recurso. Afirma que não teria sido comprovada a prática da infração e que seu requerimento de arbitramento sumário não consistiria em comprovação de autoria e materialidade da conduta. Invoca o Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009. Reitera a alegação de nulidade da intimação para pagamento de multa fixada por arbitramento sumário. Requer anulação do Auto de Infração ou, subsidiariamente, restituição do prazo para quitação da multa fixada por arbitramento sumário.
 17. Tempestividade do recurso aferida em 28/8/2020 – Despacho ASJIN (4710914).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0358272), apresentando requerimento de arbitramento sumário (0429315). Foi também regularmente notificado quanto à anulação do arbitramento sumário e decisão de primeira instância conforme critério ordinário de dosimetria (4620984), apresentando seu tempestivo recurso (4635479), conforme Despacho ASJIN (4710914).

19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial o direito ao contraditório e à ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

21. Destaca-se que, de acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

22. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

23. Em seu item 5.4, a IAC 3151 dispunha sobre os registros de voo em DB:

IAC 3151

5.4 PARTE I - REGISTROS DE VOO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.

2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).

3. Identificação da aeronave.

4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.

5. Categoria de registro da aeronave.

6. Tripulação - nome e código DAC.

7. Data do voo - dia/mês/ano.

8. Local de pouso e decolagem.

9. Horário de pouso e decolagem.

10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).

11. Horas de voo por etapa/total.

12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).

13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

24. No Capítulo 17, a IAC 3151 apresentava instruções de preenchimento do DB:

IAC 3151

CAPÍTULO 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z. Ex: 07:00Z;
- b) DIÁRIO DE BORDO Nº --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) DATA --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) MARCAS/FABR/MOD/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) CAT.REG --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) TRIPULAÇÃO --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);
- h) TRECHO (DE/PARA) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) HORAS PARTIDA E CORTE --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) HORAS (DEC/POUSO) --> registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z. Ex: 07:00Z;
- k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/Carga --> preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:
 - PV --> voo de caráter privado.
 - FR --> voo de fretamento.
 - TN --> voo de treinamento.
 - TR --> voo de traslado da aeronave.
 - CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).
 - LR --> voo de linha regular.
 - SA --> voo de serviço aéreo especializado.
 - EX --> voo de experiência.
 - AE --> autorização especial de voo.
 - LX --> voo de linha não regular.

LS --> voo de linha complementar.

IN --> voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL --> preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

25. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de registrar no DB os voos realizados. Conforme os autos, o Autuado deixou de registrar em DB 6 (seis) voos realizados com a aeronave PP-MTQ. Desta forma, a conduta imputada se enquadra na norma acima.

26. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria empregada na decisão de primeira instância.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

28. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008,

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. Em consulta aos sistemas desta Agência, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019. Destaca-se que o risco à segurança já é elemento integrante da conduta descrita no Auto de Infração, não sendo cabível usar tal fator como circunstância agravante.

33. Entendo não ser cabível a aplicação do conceito de infração continuada, uma vez que restou comprovado pela fiscalização que os voos não registrados eram voos de transporte aéreo remunerado sem as devidas autorizações da autoridade de aviação civil. Conforme previsto na Resolução ANAC nº 472, de 2018:

Res. 472/18

Art. 37-A Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo

mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso e a inaplicabilidade do conceito de infração continuada, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** para o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão da multiplicação do valor da multa pelo número de vezes que foi praticada, de forma que possa se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

36. Após a medida e transcorrido o prazo concedido, deve o expediente retornar a esta Assessoria, para conclusão da análise e elaboração de parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/09/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4750971** e o código CRC **7399BC25**.

DESPACHO

À CCPS

Assunto: **Sobrestamento da decisão de processo sancionador com base na Resolução ANAC nº 583, de 2020**

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo nº 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme excerto abaixo:

Res. 583/2020

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo acima transcrito, cessando o sobrestamento, salvo disposição contrária superveniente, em 04/03/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/09/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4754074** e o código CRC **9AE01BA3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 655/2020

PROCESSO Nº 00058.500483/2017-39

INTERESSADO: ORGANIZACOES LUCENA LTDA

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso em processo administrativo instaurado em face de ORGANIZAÇÕES LUCENA LTDA. para apuração de condutas eventualmente infracionais ocorridas de 6/3/2016 a 14/3/2016, com aplicação de multa. As condutas foram enquadradas no art. 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 5.4 e Capítulo 17 da IAC 3151, vigente à época da infração apurada.

2. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela notificação sobre a possibilidade de agravamento da sanção pela multiplicação do valor da multa pelo número de voos que não foram registrados no Diário de Bordo e pela inaplicabilidade do conceito de infração continuada. Justificou que uma vez comprovado pela fiscalização que os voos não registrados eram voos de transporte aéreo remunerado sem as devidas autorizações da autoridade de aviação civil. Conforme previsto na Resolução ANAC nº 472, de 2018, enxergou a incidência do par. ún. do art. 37-A da Res. 472/18.

3. Entendo aderente. De acordo com o Parecer 694 (4750971), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas: (1) Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e com lastro no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), resultante da multiplicação do valor da multa pelo número de condutas, por deixar de registrar em DB 6 (seis) voos com a aeronave PP-MTQ no período de 6 a 14/3/2016, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do Interessado, findo o prazo estipulado acima.

6. À Secretaria. Publique-se. Notifique-se.

7. Após, distribua-se o feito prioritariamente.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4753999** e o código CRC **A01D50A0**.